



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



EMENDA
ADITIVA

Ao PL 1.107/2020, que altera a Lei nº 3.553, de 18 de janeiro de 2005, que instituiu a Gratificação Militar de Segurança Pública - GMSP, devida aos militares lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, e dá outras providências.

Acrescenta-se o Art. 4º e seu Parágrafo único ao PL 1.107/2020, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 4º Os atos de cessão dos policiais e bombeiros militares devem ser regidos pelo disposto no Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983, e na Lei n.º 11.134, de 15 de julho de 2005, quanto ao enquadramento de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar.

Parágrafo único. O ônus da remuneração do militar cedido, cuja função seja considerada de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, será de responsabilidade do órgão cedente.

JUSTIFICAÇÃO

Como se pode constatar no próprio Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983, continua regulando os atos de cessão dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, contudo alguns órgãos têm suscitado dúvidas quanto sua aplicação em decorrência do advento da Lei n.º 13.690, de 10 de julho de 2018, que incluiu o art. 29-A na Lei n.º 11.134, de 15 de julho de 2005, o que tem causado grande insegurança jurídica aos atos de cessão.

A fim de dirimir quaisquer dúvidas quanto à aplicação do Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983, como bem colocado pelo Poder Executivo neste Projeto de Lei enviado a esta Casa Legislativa, apresentamos a presente emenda que certamente conferirá a devida segurança jurídica aos atos de cessão dos militares, ao não deixar dúvida a aplicação da referida norma.

O Decreto-Lei 667/1969 dispõe sobre a organização das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, tratando de normas gerais que devem ser seguidas pelas demais legislações federais e estaduais que tratam de policiais e bombeiros militares, sendo que este normativo disciplina o enquadramento da função a ser exercida por policial militar ou bombeiro militar cedido para outros órgãos:

Art. 6º -.....

.....

§ 8º - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos: [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 1983\)](#)

a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem; [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 1983\)](#)

b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 1983\)](#)

c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-lei. [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 1983\)](#)

§ 9º - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar. [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 1983\)](#)

§ 10º - São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei. [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 1983\)](#)

§ 11 - São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para: [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 1983\)](#)

a) Casa Militar de Governador; [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 1983\)](#)

b) Gabinete do Vice-Governador; [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 1983\)](#)

c) Órgãos da Justiça Militar Estadual. [\(Incluído pelo Del nº 2010, de 1983\)](#)

O Decreto n.º 88.777/1983, regulamentando o Decreto-Lei 667/1969, detalhou quais as funções de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar:

"Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:

I - da Presidência e da Vice-Presidência da República;

II - Ministério ou órgão equivalente;

III - Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos e Conselho Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça;

IV - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional;

V - Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça;

VI - Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público;

§ 1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, na forma prevista na legislação federal e estadual aplicável, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.940, de 2019\)](#)

1) o Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 2002\)](#)

2) o Gabinete do Vice-Governador; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 2002\)](#)

3) a Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 2002\)](#)

4) órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal; e [\(Incluído pelo Decreto nº 4.531, de 2002\)](#)

5) a Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.531, de 2002\)](#)

6) órgãos policiais de segurança parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 5.416, de 2005\)](#)

7) Administrador Regional e Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal, ou equivalente, e cargos de Natureza Especial níveis DF-14 ou CNE-7 e superiores nas Secretarias e Administrações Regionais de interesse da segurança pública, definidos em

ato do Governador do Distrito Federal; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.745, de 2009\)](#)

8) Diretor de unidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em áreas de risco ou de interesse da segurança pública definidas em ato do Governador do Distrito Federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.745, de 2009\)](#)

9) a Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social do Distrito Federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.292, de 2010\)](#)

10) as instituições de ensino públicas do sistema estadual, distrital ou municipal de educação básica com gestão em colaboração com a Polícia Militar ou com o Corpo de Bombeiros Militar; e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.940, de 2019\)](#)

11) as unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, de que trata a [Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 9.940, de 2019\)](#)

12) os órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.940, de 2019\)](#)

13) o Ministério Público dos Estados. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.019, de 2019\)](#)

~~§ 2º — Os policiais-militares da ativa só poderão ser nomeados ou designados para exercerem cargo ou função nos órgãos constantes do § 1º, deste artigo, na conformidade das vagas previstas para o pessoal PM nos Quadros de Organização dos respectivos órgãos.~~

§ 2º Os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa só poderão ser nomeados ou designados para exercerem cargo ou função nos órgãos constantes dos itens 1 a 6 do § 1º na conformidade de vagas e cargos nos respectivos órgãos cessionários.

[\(Redação dada pelo Decreto nº 6.745, de 2009\)"](#)

Note-se que alteração recente no Decreto n.º 88.777/1983, art. 21, §1º, reverberou expressamente que são ainda consideradas como função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiros militar, "**na forma prevista na legislação federal e estadual aplicável, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para;**". No normativo ora analisado temos como cristalina a regulamentação não só do Decreto-Lei n.º 667/1969, mas também a própria Lei n.º 11.134/2005, visto que o Decreto está regulamentando as legislações federais ou estaduais aplicáveis ao objeto. Portanto não há que se falar em afastamento da aplicação do Decreto n.º 88.777/1983 em relação aos militares do Distrito Federal como foi entendido pela Casa Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF.

Frisa-se que a Lei n.º 13.690/2018, que incluiu o art. 29-A na Lei n.º 11.134/2005, não revogou ou afastou a aplicação do Decreto-Lei 667/1969, porque não poderia, visto que esse normativo trata de normas gerais de todas as polícias e bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal, que, portanto, continua regendo os militares do Distrito Federal.

Sala das Sessões,

Brasília, 7 de abril de 2020.

ROOSEVELT VILELA
DEPUTADO DISTRITAL



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 07/04/2020, às 12:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0091711** Código CRC: **252F366E**.



Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00013613/2020-31

0091711v12